



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 06570/15

Administração Indireta Municipal. Instituto Bananeirense de Previdência Municipal - IBPEM. Aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais. Declaração de Descumprimento de Resolução. Aplicação de Multa. Prestar informações. Envio de documentação. Assinatura de novo prazo.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 00670/16

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, do Senhor MURILO SABINO SAMPAIO, ex-ocupante do cargo de Agente de Limpeza Pública, matrícula nº 2375, lotado na Secretaria de Obras e Serviços Públicos de Bananeiras.
2. Esta 2ª Câmara, na sessão do dia 28/07/15, através da Resolução RC2 – TC – 00109/15, assinou prazo de 15 dias ao Senhor Augusto Carlos Bezerra Aragão, Presidente do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal - IBPEM, para manifestar-se acerca das considerações feitas pelo Corpo Técnico deste Tribunal, e verificar se o servidor possui o tempo mínimo de serviço público exigido, em caso afirmativo encaminhar os documentos comprobatórios, bem como os cálculos proventuais a este Tribunal, para análise. Caso contrário, o servidor deveria ser reintegrado no seu cargo efetivo, sob pena de multa e outras cominações legais.
3. A autoridade responsável foi comunicada do teor da Resolução RC2 – TC – 00109/15, através do Ofícios Nº 1181/2015-SEC.2ª (fls. 17/8), bem como, pela publicação edição Nº 1305 do Diário Oficial Eletrônico, no dia 21/08/2015. Entretanto, o interessado deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem qualquer esclarecimento.
4. Chamado a manifestar-se, o Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer Nº 02120/15 da lavra da Procuradora ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO (fls. 21/23), pugnou, em síntese, pela:
 - a) aplicação de multa ao Presidente de Instituto Bananeirense de Previdência Municipal, Augusto Carlos Bezerra Aragão, nos termos do art. 56 IV da LOTCEPB, ante o descumprimento da resolução RC2-TC- 00109/15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

b) concessão de novo prazo para que o gestor do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal adote as seguintes providências:

- Anexe os cálculos proventuais com base no Art. 1º da Lei nº 10.887/04;

- Apresente Comprovação de do Tempo Mínimo de Serviço Público do Servidor de 10 anos, exigido pela Carta Magna.

Em não sendo possível a comprovação das exigências legais acima, o servidor deverá ser reintegrado para o seu cargo efetivo.

VOTO DO RELATOR

Assiste razão ao MPjTC, à vista da omissão da autoridade responsável.

Acompanho o posicionamento ministerial e voto pela:

1. Declaração de descumprimento da Resolução RC2 TC 00109/15;
2. Aplicação de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Senhor Augusto Carlos Bezerra Aragão, Presidente do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal - IBPEM, com fundamento no art. 56 da LOTCE;
3. Fixação de novo prazo de 15 (quinze) dias ao Senhor Augusto Carlos Bezerra Aragão, Presidente do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal - IBPEM para a adoção das medidas ordenadas pela Resolução RC2 TC 00109/15, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de nova multa.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06.570/15, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM:

- 1. Declarar o descumprimento da Resolução RC2 TC 00109/2015;***
- 2. Aplicar multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Senhor Augusto Carlos Bezerra Aragão, Presidente do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal - IBPEM, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual,***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

- 3. Fixar novo prazo de 15 (quinze) dias à atual gestão do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal - IBPEM para a adoção das medidas ordenadas pela Resolução RC2 TC 00109/15, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de nova multa.***

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 16 de fevereiro de 2016.

*Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente da 2ª Câmara*

*Conselheiro Nominando Diniz
Relator*

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 16 de Fevereiro de 2016



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO